



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

MP: 09.2024.00005639-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2024/PMJJGR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Jaguaruana, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo aos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade, eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários do princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

Promotoria de Justiça de Jaguaruana
Rua Cel. Raimundo Francisco, 1418, Jaguaruana-CE - CEP 62823-000, E-mail:
promo.jaguaruana@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender, prioritariamente, os interesses primários da coletividade, o que passa necessariamente pela responsabilidade na aplicação de gastos públicos;

CONSIDERANDO os poucos recursos disponíveis, realidade comum à maioria dos municípios cearenses, impondo ao gestor municipal a obrigação de elencar prioridades e utilizar as verbas disponíveis para garantir a efetivação de políticas públicas e atendimento de necessidades primárias da população, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a iminência do período carnavalesco, que marca a realização de grandes festividades em todo o país, resultando no dispêndio de verbas destinadas ao custeio de eventos públicos, além da contratação de atrações artísticas, muitas vezes de renome nacional, com altos custos para a Administração Pública, especialmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (**SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 05.06.2022**);

CONSIDERANDO que diversas iniciativas do Ministério Público junto aos municípios, nos últimos anos, resultaram em decisões importantes, que geraram, inclusive, precedentes no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA)** e do **Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA)**, evitando o dispêndio de significativas quantias de recursos públicos para custear festividades, nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO que a precariedade dos serviços prestados à população e os altíssimos custos dos shows, aliados à existência de demanda judicial em andamento, que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município, associado a indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

interesse público (SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 18.06.2022);

CONSIDERANDO que as leis infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, exige a abertura de procedimento formal de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, devidamente comprovado nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar o devido **planejamento** de suas contratações, à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais e atender à determinação contida na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14133/2021);

CONSIDERANDO que cabe ao município, por meio de seu controle interno, proceder à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente, no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

CONSIDERANDO que todas as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual - LOA e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução das despesas, conforme Quadros Demonstrativos da Despesa apresentados na forma do disposto no **art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964**, para evitar gastos ilegítimos na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no **art. 167, I e II, da CF**, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Promotoria de Justiça de Jaguaruana
Rua Cel. Raimundo Francisco, 1418, Jaguaruana-CE - CEP 62823-000, E-mail:
promo.jaguaruana@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

CONSIDERANDO que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950.

CONSIDERANDO que cabe ao município realizar as receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e definirem as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no **art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;**

CONSIDERANDO que o **art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** estabelece que é dever dos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o **art. 7º, da LAI**, determina em seus incisos VI e VII, que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, bem como a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos, além do resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

Promotoria de Justiça de Jaguaruana
Rua Cel. Raimundo Francisco, 1418, Jaguaruana-CE - CEP 62823-000, E-mail:
promo.jaguaruana@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

CONSIDERANDO que em razão de falhas na transparência municipal, bem como do efetivo planejamento da Administração Pública, que podem, inclusive, ser alvo de responsabilização, os órgãos de controle têm sido levados a tomar medidas quanto a contratações (shows artísticos de custos elevadíssimos), muitas vezes, incompatíveis com o orçamento do município e em detrimento de necessidades essenciais de seus municípios, na iminência da ocorrência desses eventos, em razão de que o conhecimento dos fatos decorrem da divulgação de notícias veiculadas na mídia e blogs, o que prejudica tanto a administração quanto os municípios;

CONSIDERANDO que a gestão municipal tem aportado recursos de grande monta em atividades que não refletem as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo dos gastos públicos realizados com a contratação de artistas de renome no âmbito nacional (pode citar), festividades locais (carnaval, festejos juninos, etc.);

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 10, X, da Lei nº 8.429/92**, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jaguaruana, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Observar a determinação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), que impõe ao gestor público a necessidade de estabelecer parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do **planejamento** responsável do gasto público, visando atender às necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;
2. Por meio de seu controle interno, proceda à necessária e antecedente **análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais**, especialmente no que se refere ao

Promotoria de Justiça de Jaguaruana
Rua Cel. Raimundo Francisco, 1418, Jaguaruana-CE - CEP 62823-000, E-mail:
promo.jaguaruana@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

atendimento dos direitos fundamentais dos munícipes, como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e da execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

3. Verificar, por meio de critérios técnicos, a serem adotados para a avaliação do dispêndio de recursos públicos no custeio dos eventos e nas contratações de artistas/bandas, se o ente municipal atende às seguintes condições imprescindíveis para a efetivação de despesas públicas:

3.1. Se os gastos pretendidos se encontram de acordo com os valores fixados para a Cultura na Lei Orçamentária Anual e Quadros Demonstrativos da Despesa, apresentados **na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964;**

3.2. Se o município tem aplicado, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **nos termos do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** comprovado mediante disponibilização de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

3.3. Se o município tem aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais, **nos termos do disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012,** comprovado mediante disponibilização do Relatório



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

3.4. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios mensais repassados pela União, com base nos Coeficientes Individuais do Fundo de Participação dos Municípios - CIFPM, estabelecidos pelo TCU;

3.5. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios repassados pelo Estado do Ceará com base nos Coeficientes do Índice de Participação Municipal - IPM, calculados pela SEFAZ/CE;

3.6. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios do Produto Interno Bruto – PIB e População;

3.7. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDH; e

4. Atentar para a necessidade de **formalização dos processos de contratação** de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, na forma que a legislação estabelece, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, que dever ser devidamente comprovada, nos termos da Lei;

5. Atentar para o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964, no sentido de que **as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual** e que o gestor municipal deve **observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução dessas despesas**, a fim de



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

evitar gastos ilegais na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

6. Atentar para o disposto no **art. 167, I e II, da CF**, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

7. Atentar para que nenhuma despesa seja realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; Art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; Art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e Art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950;

8. Garantir que o município realize suas receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e defina as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

9. Que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no **art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;**

10. Promova a devida publicidade das contratações artísticas e dos demais serviços e fornecimentos relativos às festividades carnavalescas, a partir da disponibilização, **em tempo real, no portal da transparência, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações, observado, neste caso, o prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição de eficácia dos contratos,** em conformidade com o que estabelece a Lei nº 12.527/2011 e o art.94 da Lei nº 14.133/2021;

11. Divulgue e mantenha atualizada, em tempo real, todas as informações acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, destinadas à promoção da cultura, incluindo informações sobre a **situação de cada contratação da organização** (e.g., planejada, licitada, contratada); sobre os **valores empenhados, liquidados e pagos;** sobre a **dotação disponível** (e.g., por meio de uma planilha); dos **instrumentos de transparência da gestão fiscal dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;** das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos; dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas; Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, nos termos do disposto nos **arts. 48, 56 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000;**

12. Divulgue, independentemente de requerimentos, em sua página oficial



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

de transparência, informações referentes aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros destinados ao custeio de festividades, bem como dos respectivos: registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos do disposto no **Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI)**.

De antemão, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos agentes públicos que se mantiverem inertes.

REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência **informe no prazo de 05 dias**, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que promova a remessa de cópias da presente recomendação:

- a. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaruana, para fins de conhecimento;
- b. Aos veículos de imprensa locais;

Expedientes necessários.

Jaguaruana/CE, 09 de fevereiro de 2024

Sheila Monteiro Uchoa

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Jaguaruana
Rua Cel. Raimundo Francisco, 1418, Jaguaruana-CE - CEP 62823-000, E-mail:
promo.jaguaruana@mpce.mp.br